



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720525/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente MARTIN THOMAS LENZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL, E DE SERVIDÃO FLORESTAL OU AMBIENTAL.

A exclusão das áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, e de servidão florestal ou ambiental, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à sua averbação a margem da matrícula do imóvel, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN de R\$ 68,55 por hectare.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão do Exercício 2003, onde foi efetuada a glosa da área de preservação permanente – APP, da área de utilização limitada e à alteração do VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação, onde alega e requer o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

Cerceamento de direito de defesa pelo fato de o fiscal autuante não ter se manifestado sobre “sobre a averbação da área de reserva legal exarada nas matrículas e da mesma forma sobre o requerimento do Ato Declaratório Ambiental- ADA e ainda quanto o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel”

Que as áreas declaradas de reserva legal e de preservação permanente estão de acordo com a legislação e devem ser mantidas.

Considera legítimo o Laudo Técnico apresentado para a determinação do Valor da Terra Nua

Considera insubsistente o valor atribuído da terra nua pela fiscalização através do SIPT.

Ao final requer:

De todo o exposto, ante as razões de fato e de direito aduzidas pela Recorrente, de rigor se faz a decretação da insubsistência da Notificação de Lançamento.

devendo ser considerado que:

- a) O agente lançador não esta revestido de competência para julgar;
- b) Não foi pronunciado sobre a averbação da área de reserva legal nas matrículas, requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA, Licenciamento Ambiental Único - LAU, Laudo Técnico de Avaliação, caracterizando, assim, CERCEAMENTO DE DEFESA suficiente a anular o ato praticado.
- c) ainda que se afaste o cerceamento de defesa, o que se admite apenas ad argumentandum, é de se acolher:

1 - deverá ser acatado a existência da área declarada como de preservação permanente no total 405,4 ha conforme comprovado no Licenciamento Ambiental Único- LAU emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, onde reconhece e aprova esta área;

11 - deverá ser acatada a existência da área declarada como de utilização limitada, (reserva legal) no total de 10.293,3 ha, conforme comprovado pela averbação nas matrículas e Licenciamento Ambiental Único- LAU, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente -SEMA, onde reconhece e aprova a área de reserva legal;

11 - é de se acolher o valor da terra nua declarado ou aquele encontrado no Laudo de Avaliação, por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, conforme comprovado pela Recorrente

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para restabelecer a isenção da área de preservação permanente de 453,0 ha; e a área de utilização limitada do imóvel de 6.433,3 ha.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação e ao final requer:

De todo o exposto, pede e espera a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e lhe dado integral provimento, para, acolhendo os elementos informados e fundamentados determine o cancelamento do Auto de Infração considerando:

a existência física e que seja reconhecida a área de Reserva Legal no total de 9.645,6 ha uma vez que decorre da própria Lei Ambiental devidamente comprovada pela averbação nas matrículas, no Laudo Técnico, requerimento do ADA/2008 e principalmente pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente através do Licenciamento Ambiental Único.

seja reconhecido a apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental- ADA/2008, ou sua desnecessidade.

é de se acolher o valor da terra nua conforme consta no Laudo elaborado de acordo com as normas da ABNT ou o valor declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços elaborada com atendimento a legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte;

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa pelo fato de o fiscal autuante não ter se manifestado sobre a ARL averbada e sobre o ADA apresentados.

Na fase da autuação, o contribuinte é intimado para apresentação de documentos à autoridade fiscal, para que esta avalie o correto cumprimento da legislação tributária, sem necessidade de contraditório por parte do contribuinte, isto porque os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade.

Somente com a impugnação tempestiva do sujeito passivo, no prazo de 30 dias da intimação da exigência, que se instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte apresentou impugnação, bem como, o presente recurso voluntário, nos quais expôs suas razões e alegações, documentos e provas, e tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que falar em nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade rejeitada

Do valor da Terra Nua Arbitrado pela Fiscalização

Em que pese a DRJ ter rejeitado o laudo técnico como inválido para comprovação do VTN declarado pelo recorrente, e, portanto, mantendo o valor arbitrado através do SIPT pelo fiscal autuante, verifica-se que este foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades da região, sem levar em conta as aptidões agrícolas, conforme decisão exarada no acórdão recorrido:

Na falta de comprovação do valor da terra nua por meio de laudo de avaliação, a autoridade fiscal, autorizada pelo art. 14, da Lei 9.393/96, pode determinar de ofício o valor do imposto, considerando os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua informados nas declarações do ITR de imóveis da mesma localidade.

O referido artigo determinou que a Receita Federal instituiria um sistema para manter as informações sobre preços de terras, o que foi feito mediante a Portaria SRF 447/2002, ato sucinto, que trata de procedimentos meramente operacionais, e que remete à própria Lei, no que tange ao conteúdo que lhe seria substancial, ou seja, as informações.

Portanto, inexistente, no referido ato administrativo, conteúdo que viole direitos ou albergue ilegalidades, passíveis de serem aventados em impugnação.

Haja vista ainda que o § 1º do artigo em comento determinou que seriam observados os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de

Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios cabe indagar se os levantamentos das Secretarias são obrigatoriamente as únicas fontes que devem constar como preços de terra nua no sistema.

Para deslinde desta questão, necessário determinar a extensão do significado do vocábulo “considerar”, constante no § 1º do mencionado dispositivo.

O Dicionário Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa – São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998; traz as seguintes significações para o verbo “considerar”: meditar, pensar, reflexionar, reputar(-se), ter(-se) na conta de, apreciar, conceber, imaginar e ter em boa conta.

Note-se que dentre as significações não se encontram as de observar, obedecer, vincular-se.

Por isso, pode-se inferir que o tal vocábulo, não traduz, de forma semântica ou expressa, impedimento em aproveitar-se outros levantamentos que não aqueles efetuados pelas secretarias de agricultura, nos casos de inexistência de levantamentos feitos por estas.

Dentre outros levantamentos, há a possibilidade de se utilizar o valor da terra nua médio, declarados pelos próprios contribuintes no município em questão, e que reflete o valor de mercado avaliado pelos próprios interessados, em atendimento direto à disposição legal.

Ocorre que a Lei nº 8.629, alterada pela da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, passou a ter a seguinte redação no seu art.12 :

Art. 12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II **aptidão agrícola**; (grifo nosso)

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Portanto, de acordo com o dispositivo legal, o valor da terra nua arbitrado com base no SIPT, deve levar em conta a aptidão agrícola da propriedade, sendo este, o entendimento majoritário das decisões do CARF, o qual agora adotamos, de desconsiderar o VTN arbitrado e considerar o VTN constante no laudo técnico.

Da área de Reserva Legal

Quanto à Área de Reserva Legal, tendo em vista que a DRJ, no acórdão recorrido, considerou a escritura com averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador do ITR para o exercício, bem como, a apresentação de ADA tempestivo consignando a mesma área, adota-se o mesmo entendimento, que transcreve-se abaixo:

O reconhecimento da área de reserva legal como área não tributável pelo ITR está condicionado à comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória 2.166/2001. Ao reportar-se à Lei 4.771/1.965, a lei 9.393/96, em seu art. 10, caput e § 1º, II, “a”, condicionou a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Sobre a matéria assim dispôs o Decreto 4.382/2002 - Regulamento do ITR:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4. 771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas

características ecológicas supressão de sua vegetação (Lei 11º 4. 771, de 1965, art. 16, § 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. I).

No caso em exame, o impugnante apresentou as matrículas 17.418, com averbação de reserva legal de 5.183,3 ha em 17 de maio de 1996 e nº 19.151 com averbação de reserva legal de 1.250,0 ha em 17 de maio de 1996, totalizando 6.433,3 ha.

Haja vista a averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador do ITR para o exercício considerado e a apresentação de ADA tempestivo consignando a mesma área, deve ser restabelecida parcialmente a área de utilização limitada do imóvel de 6.433,3 ha.

Em razão de todo o exposto neste capítulo, não há como se admitir área maior que a averbada, mesmo diante da modificação legislativa que passou a exigir preservação de maior percentual da área total do imóvel

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para considerar o VTN de R\$ 68,55 por hectare

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite